



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TN Nº 00181/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Edvaldo Costa Gomes - Prefeito
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE RESTRUTURAÇÃO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do certame e do contrato decorrente.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01344/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00181/12, que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 017/2011, seguida de Contrato nº 153/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação do Município, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regular*** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 1ª CÂMARA

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00181/12

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Edvaldo Costa Gomes - Prefeito
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 017/2011, seguida de Contrato n.º 153/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação do Município.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que o contrato decorrente da licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1 - julguem regular a licitação mencionada e o contrato decorrente,

2- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de maio de 2012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator